

## DECISÃO COLEGIADA C.E. Nº 002/2023

*Referente ao requerimento de impugnação de de candidato a cargo da Diretoria Executiva pela Chapa 01, bem como a impugnação de toda a chapa.*

**A Comissão Eleitoral**, formada em Assembleia Geral Extraordinária Virtual realizada no dia 07/06/2023, e em observância ao quanto disposto no artigo 44, VI e VIII do Estatuto do SINDSEMP-BA; bem como artigo 7º, VI e VIII do Regimento Eleitoral<sup>1</sup>; e considerando o requerimento de impugnação de chapa/candidato apresentado a esta comissão eleitoral em 18/07/2023, às 23:53 e às 23:57 horas, em desfavor de integrante da chapa 01 e contra a própria chapa 01, informa que, após análise e deliberação quanto aos fatos e argumentos apresentados, e à luz do regramento aplicável ao caso, **DECIDE, à unanimidade**, pelo conhecimento parcial do requerimento, e **pelo seu indeferimento**.

Outrossim, considerando que tal *decisum*, conforme dispõe o artigo 44, VI, do Estatuto do SINDSEMP-BA, e artigo 7º, VI, do Regimento Eleitoral, precisa ser referendado pela categoria, através de Assembleia-Geral, requer a sua convocação ao Diretor-Presidente da entidade sindical, sugerindo o dia 27/07/2023 (quinta-feira), a fim de que haja tempo hábil para ampla divulgação do teor desta decisão, e da necessidade de referendo do seu conteúdo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2023.

Comissão Eleitoral.

<sup>1</sup> **Estatuto SINDSEMP-BA, artigo 44.** À Comissão Eleitoral compete: (...) VI – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos “ad referendum” da Assembleia-Geral; (...) VIII – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral.

**Regimento Eleitoral, artigo 7º.** À Comissão Eleitoral compete: (...) VI – decidir preliminarmente sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos “ad referendum” da Assembleia-Geral; (...) VIII – decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral.

## DECISÃO COLEGIADA C.E. Nº 002/2023

*Referente ao requerimento de impugnação de candidato a cargo da Diretoria Executiva pela Chapa 01, bem como a impugnação de toda a chapa.*

Cuida a espécie de Requerimento de Impugnação de Chapa/Candidato, subscrito pelos filiados ALMIR IZIDÓRIO OLIVEIRA DA SILVA, FLÁVIO DE AQUINO PENEDO, e DANIEL ARAÚJO NANNI, em desfavor de JOSÉ CARLOS ARAÚJO COELHO, candidato integrante da Chapa 01, bem como em desfavor da própria Chapa 01, “em função de propaganda antecipada e pedido generalizado de votos em grupos de WhatsApp, em total desrespeito com o Estatuto do SINDSEMP-BA, as demais chapas concorrentes e toda a categoria de servidores”.

Informam os requerentes que o candidato José Carlos Araújo Coelho, no dia 14/07/2023, período de registro de chapas, teria promovido propaganda antecipada da Chapa 01, em grupo de WhatsApp composto por mais de 50 servidores, conforme print de conversa juntada ao requerimento.

Reafirmam os requerentes que a Chapa 01 realizou campanha fora do prazo legal, largando na frente em uma campanha que sequer começou, ferindo a paridade de armas. Indagam:

“A categoria de servidores do MP-BA pode ser dirigida por pessoas que abusam de uma regra tão elementar quanto a de não realizar propaganda antecipada ainda no período de registro de chapas? Quem estará à frente das decisões da categoria de servidores, que necessita de líderes comprometidos com a classe de servidores, especialmente na campanha de aprovação do novo PCCS, por exemplo, não pode praticar atitude como a ora em questão.”

Apontam os requerentes, como artigos infringidos pelo impugnado, os

incisos I e III do artigo 5º do Estatuto sindical, a seguir reproduzido:

**Estatuto SINDSEMP-BA, artigo 5º.** São deveres do filiado:

I – cumprir fielmente o presente Estatuto e pugnar pelo seu cumprimento;

(...)

III – prestigiar o Sindicato e propagar a organização sindical;

O requerimento de impugnação foi recebido no prazo estabelecido, e em observância ao artigo 55 do Estatuto, a comissão eleitoral realizou a notificação do candidato impugnado, consignando prazo de dois dias para apresentação de defesa, prazo este que se estendeu até o dia 21/07/2023.

Dentro do prazo consignado, o candidato impugnado apresentou sua defesa, aduzindo, em apertada síntese, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, eis que após o dia 16/07/2023<sup>2</sup>; que efetuou a sua inscrição dentro do prazo regulamentar, e que, somente após a ampla divulgação dos nomes e candidatos das chapas concorrentes, por meio do Informe C.E. nº 0001/2023, em 14/07/2023, manifestou a intenção de representar a categoria aos membros do grupo de WhatsApp em questão, ressaltando não ter feito qualquer solicitação de votos ou divulgação ostensiva de campanha. Além disso, pontua a inexistência de previsão estatutária ou regimental quanto ao momento de início da campanha eleitoral, bem como ausência de violação aos dispositivos apontados pelos subscreventes do requerimento de impugnação. Ao final, pugna pela declaração de intempestividade do requerimento, e, no mérito, seja declarada a improcedência da impugnação, com arquivamento definitivo do pedido e confirmação da sua candidatura.

### **Eis o breve relatório. Passamos a decidir.**

Preliminarmente, importa destacar que não há qualquer previsão estatutária ou regimental quanto à impugnação de chapas, na etapa atual do processo eleitoral, mas sim, impugnação de candidatos. E, neste caso, não cabe falar em omissão, eis que o Estatuto é claro nas etapas a serem seguidas no processo eleitoral, conforme exposto:

- Inscrição das chapas, com o nome dos candidatos;

<sup>2</sup> Dois dias corridos após a publicação das chapas inscritas.

- Eventual impugnação dos candidatos;
- Notificação dos candidatos impugnados;
- Decisão da Comissão Eleitoral;
- SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO IMPUGNADO, em caso de procedência da impugnação.
- Impugnação definitiva da chapa, em caso de nova impugnação julgada procedente.

Com efeito, observa-se que só é possível uma impugnação de chapa após a impugnação de candidato inscrito em substituição a outro já anteriormente impugnado, o que não é o caso. Isto posto, esta Comissão Eleitoral deixa de conhecer o requerimento de impugnação da Chapa 01, passando a analisar, apenas, o requerimento de impugnação do candidato.

Os subscreventes do requerimento em tela solicitam a impugnação da candidatura de JOSÉ CARLOS ARAÚJO COELHO, candidato integrante da Chapa 01, por supostamente ter realizado propaganda antecipada, em desconformidade com o que rege o Estatuto sindical, conforme ato praticado no dia 14 de julho do corrente ano, na forma já alhures descrita.

Ao se analisar o Estatuto e o Regimento Eleitoral, forçoso é reconhecer que ambos não preveem o momento inicial do período de campanha eleitoral. Com efeito, tais normativos<sup>3</sup> preveem o momento em que devem ser realizadas as eleições<sup>4</sup>, o momento da convocação das eleições<sup>5</sup>, o momento do registro de chapas<sup>6</sup>, o momento para impugnação dos candidatos inscritos<sup>7</sup>, o momento de recorrer contra o resultado das eleições<sup>8</sup>, o momento de comunicação do resultado da eleição à Procuradoria-Geral de Justiça<sup>9</sup>, e até mesmo o momento de realização de novas eleições, em caso de anulação<sup>10</sup>.

<sup>3</sup> O Regimento Eleitoral apenas repete o quanto disposto no Estatuto sindical.

<sup>4</sup> Estatuto, art. 39: entre 60 e 15 dias antes do término dos mandatos vigentes.

<sup>5</sup> Estatuto, art. 42, §1º: entre 90 e 30 dias antes da realização da votação.

<sup>6</sup> Estatuto, art. 48: até 10 dias após a publicação do Edital de Convocação das eleições.

<sup>7</sup> Estatuto, art. 53: em até 02 dias após a publicação das chapas inscritas.

<sup>8</sup> Estatuto, art. 85: em até 03 dias após a o término das eleições.

<sup>9</sup> Estatuto, art. 81: em até 24 horas após a apuração do resultado das eleições.

<sup>10</sup> Estatuto, art. 90: 30 dias após a anulação das eleições.

Desta forma, não é possível afirmar que o impugnado violou o quanto disposto no artigo 5º, I e III, do Estatuto sindical, eis que, como o Estatuto é omissivo quanto ao momento de início da propaganda eleitoral permitida, qualquer atitude nesse sentido não importa no seu fiel cumprimento ou descumprimento; e tampouco em desprestígio ao Sindicato ou prejuízo à organização sindical.

Ademais, encontramos-nos, infelizmente, diante de um caso omissivo no ordenamento normativo interno, fazendo-se necessário, portanto, recorrer à analogia. E, neste caso, inquestionável que o melhor instituto para ser aplicado à questão é o Código Eleitoral, isto é, a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com as suas alterações.

O cerne da discussão reside em definir qual seria o momento de início da realização de propaganda eleitoral de forma legal. E assim diz a norma invocada para dirimir a questão:

**Código Eleitoral, artigo 240.** A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

Verifica-se, portanto, que o Código Eleitoral estabelece uma data como marco para o início da propaganda eleitoral: 15 de agosto. Mas, por que esta data especificamente? Para entender, precisamos recorrer à Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições. Em seu artigo 11, ela determina que

**Lei nº 9.504/1997, artigo 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Observa-se, portanto, que a legislação eleitoral estabelece como marco inicial para a propaganda o dia posterior ao encerramento do período de registro dos candidatos. Adotando tal regra de forma analógica, considerando que o prazo final para inscrição de candidaturas, no âmbito do SINDSEMP-BA, foi o dia 13/07/2023, a propaganda dos candidatos seria permitida a partir do dia 14/07/2023.

**Isto posto, resta claro que o impugnado JOSÉ CARLOS ARAÚJO COELHO não realizou campanha antecipada, eis que os atos a ele imputados se deram no dia 14/07/2023 – após o dia 13 de julho, portanto.**

*Ex positis*, esta comissão eleitoral **DECIDE**, à unanimidade, pelo conhecimento parcial do requerimento, e **pelo seu indeferimento**, devendo tal decisão ser submetida ao crivo da categoria, através de Assembleia-Geral, conforme dispõe o artigo 44, VI, do Estatuto do SINDSEMP-BA, e artigo 7º, VI, do Regimento Eleitoral, requerendo ao Diretor-Presidente da entidade sindical que promova a sua convocação, sugerindo o dia 27/07/2023 (quinta-feira), a fim de que haja tempo hábil para ampla divulgação do teor desta decisão, e da necessidade de referendo do seu conteúdo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2023.

Comissão Eleitoral.